



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.004529/2010-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.004 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de setembro de 2020  
**Recorrente** XPLOD CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

O Auto de Infração (AI) que se encontra revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, pode ser exigido nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO ACIMA DO LIMITE FIXADO PARA EMPRESAS OPTANTES PELO LUCRO PRESUMIDO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MULTA ISOLADA.

No caso de distribuição de lucro acima do limite fixado para empresas optantes pelo lucro presumido, sem comprovação de que o lucro distribuído corresponde ao lucro efetivo da empresa, os valores excedentes configuram verbas de natureza remuneratória, sobre as quais incidem o imposto de renda que deve ser retido pela fonte pagadora.

JUROS. TAXA SELIC.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Também nos termos da Súmula CARF nº 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019). Não cabe ao julgador

administrativo afastar a aplicação de lei ordinária validamente inserida no ordenamento pátrio. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, regra que comporta exceções desde que expressas em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração (AI), lavrado pela Fiscalização contra o Contribuinte em epígrafe, no montante de R\$ 86.386,27 (oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), composto por multa de ofício de 75% e juros de mora isolados, devidos por falta de retenção e recolhimento de IRRF, referentes a fatos geradores ocorridos no período de 01/2006 a 12/2006.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 253/262) informa que:

- A ação fiscal foi determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000 2010 011870;
- Da análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), e dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), referentes ao ano-calendário de 2006, verificou-se que a empresa optou pelo regime de tributação do lucro presumido, e adotou o regime de competência para apuração de suas receitas, além de ter apresentado sua DIPJ sem movimento;

- A ação fiscal foi iniciada com a ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF em 29/04/2010. Da análise dos extratos bancários, e considerando que a movimentação financeira não estava escriturada integralmente no Livro Caixa, o Contribuinte foi intimado a comprovar a origem de todos os valores creditados em sua conta bancária;
- Foram apresentadas várias Notas Fiscais de Prestação de Serviços, restando créditos não comprovados.
- Das justificativas apresentadas, concluiu-se que os valores creditados em sua conta bancária eram, em parte, relativos às receitas de prestação de serviços omitidas, e os demais, referentes a depósitos bancários de origem não comprovada;
- Foi emitido o AI relativo ao IRPJ e reflexos (processo nº 19515.003425/2010-89, com as infrações de omissão de receitas e presunção de omissão de receitas por depósitos bancários não comprovados, tendo por bases de cálculo os valores demonstrados no ANEXO II.
- Através da análise dos extratos bancários fornecidos, também foram identificados lançamentos a débito com o histórico de pagamentos de salários, apesar de não haver empregados na empresa, conforme consulta aos dados constantes da GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. E de acordo com as notas fiscais, contratos e aditivos apresentados, os serviços eram prestados efetivamente pelos próprios sócios;
- A empresa foi intimada a apresentar esclarecimentos, tendo informado que se tratava de transferências feitas aos sócios, a título de distribuição de lucros, não sendo possível, entretanto, a identificação dos valores pagos a cada beneficiário. Verificou-se que a empresa recebia os valores das notas fiscais, descontava parte dos valores, e repassava o restante aos sócios que haviam prestado os serviços;
- Considerando que a empresa adota o regime de tributação pelo lucro presumido, apresentou o livro Caixa sem contemplar toda a movimentação financeira, não possui escrituração contábil, informou que os pagamentos eram transferências a título de distribuição de lucros aos sócios, não possuía empregado, o serviço era prestado pelos próprios sócios, concluiu-se que a empresa deveria reter na fonte o imposto de renda incidente sobre os valores distribuídos a maior, além de tributá-los para efeito das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos;
- As tabelas dos itens 2.4.3 e 2.4.4 demonstram os valores dos lucros distribuídos a maior, trimestralmente e mensalmente;
- O tópico 3 – “Critérios Adotados” apresenta a fundamentação legal da incidência do imposto de renda na fonte sobre remuneração dos administradores, e informa que: diante dos fatos relatados, constatou-se que o

Contribuinte deixou de reter e recolher o imposto de renda incidente sobre os valores distribuídos a maior a título de distribuição de lucros; por se tratar de rendimentos sujeitos ao ajuste na declaração de rendimentos dos beneficiários, a retenção constitui mera antecipação do imposto de renda devido, afastando a possibilidade de sua exigência na fonte pagadora depois de ultrapassado o prazo de entrega, pelo beneficiário, da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) sem a respectiva retenção na fonte; A Fiscalização limitar-se-ia ao lançamento da multa e dos juros lançados isoladamente, não alcançando o imposto cuja retenção e recolhimento deixou de ser antecipado pela fonte pagadora;

- Houve o lançamento de ofício da multa isolada, no valor de 75% do imposto devido, bem como dos juros devidos pela não retenção e não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre os valores excedentes pagos a título de distribuição de lucros, com base na fundamentação legal elencada nos itens 3.2 e 3.3;
- As tabelas dos itens 3.2.4, e 3.3.3, apresentam o demonstrativo de cálculo da multa e dos juros, por competência.

Em 13/12/2010 foi lavrado o Auto de Infração (AI) de Multa Isolada por Falta de Retenção ou Recolhimento do IRRF, e Juros Isolados por Falta e/Atraso na Retenção ou Recolhimento do IRRF, com os respectivos valores apurados, acompanhado do anexo “Demonstrativo de Apuração” (fls. 262/264). Nos referidos documentos está indicada a respectiva fundamentação legal

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Tendo sido cientificada do Auto de Infração em 15/12/2010, a Autuada impugnou o lançamento tempestivamente, em 13/01/2011, através do instrumento de fls. 274//301, onde após um breve relato da autuação com transcrição de trechos do Termo de Verificação Fiscal, alega em síntese :

- que no presente lançamento, foi aplicada a Multa Exigida Isoladamente de 75% (setenta e cinco por cento), com base no artigo 90 da Lei n.º 10.426/2002, com a redação dada pelo artigo 16 da Lei n.º 11.488/2007;

- que o referido dispositivo legal nada tem a ver com a aplicação da Multa Exigida Isoladamente, tendo em vista que o inciso I do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996 diz respeito à aplicação de penalidade sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata;

- que a multa exigida isoladamente está prevista no Artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 1996, e no percentual de 50% (cinquenta por cento);

- que a multa prevista no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, só é cabível se acompanhada da exigência da totalidade ou diferença do tributo que deixou de ser recolhido ou pago, na falta da entrega da declaração ou nos casos de declaração inexata.

- que na presente autuação inexistia a exigência de qualquer tributo, pois a fiscalização concluiu que o imposto supostamente devido e não retido/recolhido pela Impugnante, passou a ser de responsabilidade do beneficiário do rendimento que tem o dever de incluí-lo em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda; e, desta forma não há a exigência de qualquer espécie de tributo, razão pela qual não há porque aplicar a multa prevista no inciso I, do Art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, ainda mais sob a intitulação de Multa Exigida Isoladamente;

- que, portanto, a multa exigida na autuação não tem respaldo na legislação, nem mesmo no disposto na letra "b" do inciso II do art.44, da Lei n.º 9.430/96, devendo ser declarada sua improcedência e nulidade;

- que a presente exigência fiscal, baseada na suposta distribuição de lucros acima dos limites legais previstos na legislação fiscal/tributária, dando origem, por reflexo, a outros procedimentos fiscais é totalmente improcedente porquanto os lucros distribuídos pela Impugnada estão respaldados em seus assentamentos contábeis;

- que conforme Demonstrativo de Resultado Econômico do Exercício e o Balanço Patrimonial (Anexo IV), no ano calendário de 2006, auferiu receitas no montante de R\$ 384.029,20 que subtraído das despesas necessárias à manutenção de suas atividades operacionais na quantia de R\$ 103.063,72 gerou o lucro contábil de R\$ 280.965,48.

- que se analisando as demonstrações contábeis acima, verifica-se que a Impugnante acusou em seu Patrimônio Líquido lucros de exercícios anteriores no montante de R\$ 23.211,91, que somados ao lucro do ano-calendário de 2006, após a dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, na quantia de R\$ 280.965,48 perfazem o total de R\$ 304.177,39.

- que a fiscalização, conforme consta dos itens 2.4.3 do Termo de Verificação Fiscal, apurou que no curso do ano-calendário de 2006, distribuiu lucros no montante de R\$ 446.681,62 (quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), portanto em valor inferior aos lucros acumulados constantes nos demonstrativos contábeis anexos, razão pela qual são totalmente improcedentes as conclusões da Fiscalização, constantes dos itens 2.4.3 e 2.4.4 do Termo de Verificação Fiscal;

- que como bem situou a Autuante, a Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, em seu artigo 51, § 20 e a Instrução Normativa nº 93, de 24 de dezembro de 1997, em seu artigo 48, § 2º, admitem que as empresas tributadas com base no Lucro Presumido ou Arbitrado, possam distribuir lucros excedentes aos calculados através da base de cálculo do imposto, diminuído dos impostos e contribuições devidos, desde que a empresa demonstre através de seus assentamentos contábeis com observância da lei comercial, que o lucro efetivo, ou seja, o contábil era maior do que os lucros efetivamente distribuídos;

- que conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 48 da IN nº 93/97, os lucros auferidos no curso do ano-calendário de 2006, acrescidos dos lucros de exercícios anteriores, dão plena, total e cabal cobertura aos lucros distribuídos aos seus sócios-quotistas, no período de 10 de janeiro a 31 de dezembro de 2006, razão pela qual a autuação improcedente.

- que se acolhida a inexistência de distribuição de lucros acima do limite legal permitido pela legislação fiscal/tributária, há de se pugnar que o julgamento do presente feito seja estendido a outros procedimentos administrativos fiscais, (PT 19515.004520/2010-08, 19515.004521/2010-44, 19515.004523/2010-33 e 19515.004525/2010-22, por se tratarem de tributações reflexas, conforme vem decidindo os órgãos de julgamento de primeira e segunda instâncias administrativas.

- que apesar do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN estabelecer que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês", não se pode utilizar os juros remuneratórios como instrumento de sanção pelo inadimplemento do crédito tributário, dado que aqueles estão sujeitos a variação de um mercado específico, voltado exclusivamente para o mercado financeiro, o qual possui regras e objetivos próprios totalmente dissociados da tributação.

- que o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC foi criado e concebido para a custódia e liquidação de títulos públicos federais e, portanto, é taxa remuneratória de capital e não pode ser exigida como juros de mora.

- que os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o credor pelo inadimplemento de uma obrigação no tempo certo, configurando-se, portanto, em uma indenização pelo dano causado ao credor pela não satisfação da dívida ou da obrigação à época correta.

- que o artigo 161 do Código Tributário Nacional é claro ao estabelecer juros de mora sobre os créditos tributários em atraso, acrescentando que, na ausência de lei que os determine, serão eles de 1% (um por cento) ao mês., conforme decisão do STJ (RE nº 439.040SP).

- que os juros calculados com base na Taxa SELIC constituem verdadeiro confisco, o que é vedado pela Constituição Federal.

- que independentemente do acolhimento do seu pedido de afastamento da taxa SELIC, a sua incidência deve ser suspensa no período compreendido entre a data de protocolização da Impugnação e a data em que se proferir decisão final do feito na esfera administrativa”.

- que conforme dispõe o artigo 151, III, do CTN, as reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal,

- que o disposto no art. 27, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual “*Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo*”, evidencia que o legislador procurou amparar o contribuinte da inércia e incapacidade dos Órgãos de Julgamento.

- que a própria Administração reconhece a existência de processos administrativos que tramitam há anos em seus órgãos de julgamento, tendo em vista o estabelecimento de prioridade de julgamento para processos protocolados há mais de quatro anos, contados do ano em curso, veiculada pela Portaria SRF nº 454, de 10.05.2004.

- que, no paradigma fornecido pelo art. 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, segundo o qual “*A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição*”.

- que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário acarreta a suspensão da exigibilidade dos seus consectários legais.

- que não se pode carrear para o contribuinte os encargos financeiros decorrentes da demora no julgamento dos procedimentos administrativos fiscais, motivo pelo qual enquanto não for regulamentado o parágrafo único do art. 27 do Decreto n.º 70.232, de 6 de março de 1972, incluído por força do disposto na Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não há que se falar em imputar os juros moratórios no período compreendido entre a data da interposição da impugnação até a decisão final da lide instalada.

O pleito foi analisado pela DRJ de São Paulo que manteve o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

**AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.**

O Auto de Infração (AI) que se encontra revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, pode ser exigido nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

**DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO ACIMA DO LIMITE FIXADO PARA EMPRESAS OPTANTES PELO LUCRO PRESUMIDO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MULTA ISOLADA.**

No caso de distribuição de lucro acima do limite fixado para empresas optantes pelo lucro presumido, sem comprovação de que o lucro distribuído corresponde ao lucro efetivo da empresa, os valores excedentes configuram verbas de natureza remuneratória, sobre as quais incidem o imposto de renda que deve ser retido pela fonte pagadora.

**JUROS. TAXA SELIC. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem, a partir de 01.04.1997, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC.

O Código Tributário Nacional autoriza a fixação de percentual de juros de mora diverso daquele previsto no § 1º do art. 161.

Não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei ordinária validamente inserida no ordenamento pátrio. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, regra que comporta exceções desde que expressas em lei.

#### CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

#### PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

#### PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia deve ser apreciado levando-se em consideração a matéria de fato ou a razão de natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos. Caso contrário, deve ser indeferido

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho reafirmando as teses de defesa esposadas em sua manifestação de conformidade, requereu o recebimento do recurso bem como seu provimento para homologar o crédito pleiteado.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

### **Mérito**

Com relação às alegações relativas às formalidades legais do auto de infração, da aplicação dos juros SELIC

Inicialmente, cumpre-se destacar que nos presentes autos discutem-se a lavratura de auto de infração para cobrança de multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento), com base no artigo 90 da Lei n.º 10.426/2002, com a redação dada pelo artigo 16 da Lei n.º 11.488/2007 referente à Falta de Retenção ou Recolhimento do IRRF.

Não há controvérsia quanto ao fato de os presentes autos estarem associados ao processo nº 19515.003425/2010-89. O relatório fiscal esclarece o procedimento adotado:

2.4 - No artigo 10 da lei 9.249/2005 verificamos que havia respaldo legal para que a distribuição de lucros não sofresse a incidência do imposto de renda na fonte:

*"Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.*

*Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista."*

2.4.1 - No entanto, a Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, em seu artigo 51, § 2º e a Instrução Normativa nº 93, de 24 de dezembro de 1997, em seu art. 48, § 2º esclarecem que as empresas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado poderiam distribuir lucros excedentes aos calculados através da base de cálculo do imposto, diminuído dos impostos e contribuições devidos, desde que a empresa demonstrasse, **através de escrituração contábil com observância da lei comercial**, que o lucro efetivo era maior.

*"Art. 51. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados acionistas ou titular de empresa individual. a sócios*

*§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei*

*comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado."*

*"Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.*

*§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:*

*I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;*

*II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado."*

2.4.2 - Considerando-se que a empresa adota o regime de tributação pelo lucro presumido, apresentou o livro Caixa sem contemplar toda a movimentação financeira, não possui escrituração contábil, informou que os pagamentos eram transferências a título de distribuição de lucros aos sócios, não possuía empregados, o serviço era prestado pelos próprios sócios e que os lucros diminuídos de todos os impostos e contribuições excede o valor distribuído, concluímos que a empresa deveria reter na fonte o imposto de renda incidente sobre os valores distribuídos a maior, conforme art.9º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 15, de 6 de fevereiro de 2001.

*"Art. 9º Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal prevista no art. 24, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como:*

*XVI - lucros efetivamente pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa Individual, tributados pelo regime do lucro presumido, e escriturados no livro Caixa ou nos livros de escrituração contábil, que ultrapassarem o valor do lucro presumido deduzido dos impostos e contribuições correspondentes ou o valor do lucro contábil e dos lucros acumulados ou reservas de lucros de períodos-base anteriores."*

2.4.3 - Na tabela a seguir constam os valores dos lucros apurados trimestralmente, os lucros a distribuir e os distribuídos efetivamente, resultando nos valores distribuídos além do permitido:

**Distribuição de lucro**

| <b>Trimestre</b>                                                                | <b>1o.</b>        | <b>2o.</b>       | <b>3o.</b>       | <b>4o.</b>       | <b>Total</b>      |
|---------------------------------------------------------------------------------|-------------------|------------------|------------------|------------------|-------------------|
| (+) Lucro Presumido                                                             | 73.475,66         | 59.379,96        | 75.737,75        | 43.336,81        | 251.930,18        |
| (-) Tributos Correspondentes                                                    |                   |                  |                  |                  |                   |
| IRPJ                                                                            | 12.368,90         | 8.906,98         | 12.934,42        | 6.500,52         | 40.710,82         |
| CSLL                                                                            | 6.612,80          | 5.344,19         | 6.816,39         | 3.900,30         | 22.673,68         |
| PIS                                                                             | 1.492,45          | 1.206,14         | 1.538,39         | 880,26           | 5.117,24          |
| COFINS                                                                          | 6.888,32          | 5.566,86         | 7.100,40         | 4.062,81         | 23.618,39         |
| <b>(=) Lucros a Distribuir</b>                                                  | <b>46.113,19</b>  | <b>38.355,79</b> | <b>47.348,15</b> | <b>27.992,92</b> | <b>159.810,05</b> |
| Lucros distribuídos (constam nos extratos bancários como pagamento de Salários) | 154.188,32        | 110.781,49       | 116.332,44       | 65.379,37        | 446.681,62        |
| <b>Valores Distribuídos a maior</b>                                             | <b>108.075,13</b> | <b>72.425,70</b> | <b>68.984,29</b> | <b>37.386,45</b> | <b>286.871,57</b> |

2.4.4 - Foram verificados mensalmente quando os lucros distribuídos excederiam o apurado trimestralmente e, a partir do qual, estariam sendo distribuídos a maior:

| <b>Competência</b> | <b>Lucros distribuídos</b> | <b>Lucros a distribuir</b> | <b>Valores distribuídos a maior</b> |
|--------------------|----------------------------|----------------------------|-------------------------------------|
| 01/2006            | R\$ 51.472,61              | R\$ 46.113,19              | R\$ 5.359,42                        |
| 02/2006            | R\$ 55.929,31              |                            | R\$ 55.929,31                       |
| 03/2006            | R\$ 46.786,40              |                            | R\$ 46.786,40                       |
| 04/2006            | R\$ 44.516,46              | R\$ 38.355,79              | R\$ 6.160,67                        |
| 05/2006            | R\$ 27.976,56              |                            | R\$ 27.976,56                       |
| 06/2006            | R\$ 38.288,47              |                            | R\$ 38.288,47                       |
| 07/2006            | R\$ 33.999,23              | R\$ 47.348,15              | R\$ 0,00                            |
| 08/2006            | R\$ 39.978,73              |                            | R\$ 26.629,81                       |
| 09/2006            | R\$ 42.354,48              |                            | R\$ 42.354,48                       |
| 10/2006            | R\$ 24.192,26              | R\$ 27.992,92              | R\$ 0,00                            |
| 11/2006            | R\$ 25.998,30              |                            | R\$ 22.197,64                       |
| 12/2006            | R\$ 15.188,81              |                            | R\$ 15.188,81                       |

Infere-se do referido relatório fiscal, que o cálculo da base de cálculo referente ao presente auto de infração está intrinsecamente vinculada às conclusões que se alcançarem nos autos do Processo Administrativo nº 19515.003425/2010-89. Considerando que o débito do referido processo já se encontra em dívida ativa, sendo objeto de parcelamento pela Recorrente, as conclusões acerca da omissão de rendimentos são negativas ao contribuinte.

No que tange à multa isolada sobre o imposto não retido na distribuição de montantes aos sócios, entendo, tal qual o Acórdão da DRJ, que a escrituração contábil não foi devidamente apresentada. Vale notar que a fiscalização entendeu que havia erros na escrituração do Livro Caixa diante das movimentações financeiras da Recorrente.

Diante da alegação de que os resultados distribuídos pela Recorrente seriam lucros apurados contabilmente, ainda que ela estivesse sujeita ao regime de Lucro Presumido Caixa, seria fundamental a apresentação de escrituração contábil regular, nos termos do artigo 10 da Lei n. 9.249/95, o que não aconteceu no presente caso, de forma que tal argumentação não merece prosperar.

Com relação ao pedido de perícia, cabe notar que, tal qual apontado no Acórdão da DRJ, artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, autoriza o indeferimento de realização de diligências ou perícias que o julgador considerar prescindível ou impraticável, sendo que no caso concreto a comprovação poderia ser feita nos autos e o que foi apresentado já é suficiente para a análise do caso.

No que tange à aplicação da taxa SELIC e dos juros moratórios, trata-se de estrita disposição legal do artigo 5º, §3º, da Lei n. 9.430/96 (SELIC) e do artigo 161 do Código Tributário Nacional (juros).

Destaque-se ainda o teor das Súmulas CARF 4 e 108, que são de observância obrigatória no presente caso:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto